



## LEI Nº 2.356, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

*“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.367, de 12 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.477, de 01 de novembro de 2007.”*

**Autor:** Órgão Executivo.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.367, de 12 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.477, de 01 de novembro de 2007, o qual passa a ter seguinte redação:

*“(…)*

*Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados dos respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*

*I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;*

*II – Um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação infantil;*

*III – Um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação fundamental I;*

*IV - Um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação fundamental II;*

*V - Um representante dos diretores ou vice-diretores das escolas públicas municipais;*

*VI – Um representante oriundo do cargo de agente administrativo ou de inspetor de aluno;*

*VII – Um representante oriundo do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil ou agente de apoio escolar;*



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

IX – Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um indicado por entidade de estudantes secundaristas;

X – Um representante do Conselho Municipal de Educação; e

XI – Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 2º, “caput”, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o “caput” deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

V - os servidores contratados por tempo determinado.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 01 de setembro de 2017.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicado em 07 / 09 / 2017

No Jornal Local Diários de

Literal no k. Ed. 5014